



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 153 /2011  
79ª SESSÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DE 15.04.2011  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3446/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.09480-2  
AUTUANTE: Mª ADRIANA PEREIRA VIEIRA – 105.791-1-2  
RECORRENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE ALCÓOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE SEM COBERTURA DOCUMENTAL. OMISSÃO DE ENTRADAS.** Solicitação de diligência rejeitada por votação unânime. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 139, 431, § 3º e 464, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir 130.114 litros de álcool etílico hidratado carburante sem cobertura documental, no exercício de 2006, deixando de recolher o ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 61.804,15 (sessenta e um mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

Dispositivo infringido: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 61.804,15 MULTA R\$ 45.232,83

Nas informações complementares de fls. 03 e 06, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

APS

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2009.07420 e 2008.38949 (fls. 07/08); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.07443 e 2009.32675 (fls. 09/10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.14625 (fls. 11) e Aviso de Recebimento – AR (fls. 12).

O levantamento fiscal está embasado na documentação apensada às fls. 13 a 152 dos autos.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 166 a 171 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 181 a 188 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 192 a 203) alegando basicamente:

1 – A necessidade de realização de diligência com vistas a demonstrar que a Fiscal atuante não levou em consideração as perdas decorrentes do manuseio dos contribuintes acima da temperatura de 20° C, bem como a escrituração extemporânea de algumas notas fiscais

2 – No mérito a improcedência do lançamento tendo em vista que o agente fiscal não considerou a variação de temperatura e a escrituração extemporânea de algumas notas fiscais

Por meio do Parecer nº. 451/2010, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de adquirir 130.114 litros de álcool etílico hidratado carburante sem nota fiscal, no exercício de 2006, ocasionando a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 61.804,15 (Sessenta e um mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos).

A infração descrita na exordial tem amparo legal no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Considerando que se trata da aquisição de álcool etílico hidratado carburante, vejamos o disciplinamento legal quanto à tributação.

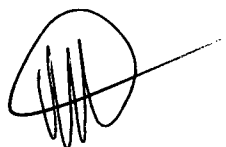
*Art. 464. Fica atribuída ao estabelecimento distribuidor de combustíveis domiciliado neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto, quando da aquisição de álcool hidratado nas operações internas e interestaduais.*

Dessa forma, como a infração se refere à omissão de entradas, o imposto devido não foi recolhido, posto que a nota fiscal é o documento hábil que comprova que o emitente promoveu a retenção do ICMS – Substituição Tributária incidente na operação. Considerando que as notas fiscais referentes às aquisições promovidas pelo contribuinte não foram apresentadas ao Fisco Estadual quando solicitadas, deve o contribuinte substituído recolher o ICMS, a teor do art. 431, § 3º do Decreto 24.569/97.

*Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

*§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.*

Com relação à solicitação de diligência requerida pela parte, entendo que esta não prospera, tendo em vista que a agente fiscal ressaltou, nas Informações Complementares que: “ Consideramos todas as perdas contabilizadas pela empresa, uma vez que na elaboração do do anexo II (Total das Saídas de Álcool Hidratado por CFOP ) foi considerado o CFOP 5927 – lançamento efetuado a



*título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração. Este código fiscal totalizou no período de 2006 a quantidade de 27.724 litros relativos aos documentos fiscais de nºs 723631, 729855, 735197, 746863, 753215, 760556, 767462, 774372 e 781405 que demonstram a política de controle de perdas da empresa autuada".* Portanto, restou claro que todas as perdas incorridas no período fiscalizado foram contabilizadas pela empresa e consideradas pela auditoria fiscal. Logo, desnecessária a realização da diligência requerida.

No tocante às notas fiscais escrituradas em atraso, entendo que não se pode acolher referido pedido, em vez que a recorrente não indicou quais são as referidas notas fiscais. A simples alegação de que houve a escrituração em atraso não é suficiente para que seja convertido o curso do processo em diligência. Na verdade, deveria o contribuinte indicar as notas fiscais escrituradas extemporaneamente e anexa-las aos autos. Dessa forma, em face da falta de provas suficientes para se acatar o pedido de diligência rejeito a suplica da parte.

Assim, uma vez que demonstrado que o levantamento fiscal levado a efeito pela agente fiscal não merece nenhuma censura deve-se julgar procedente o Auto de Infração sob análise, razão pela que fica o sujeito passivo incurso na sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 451/2010 exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, devidamente referendado pelo Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	61.804,15
MULTA:	R\$	45.232,83
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>107.036,98</b>

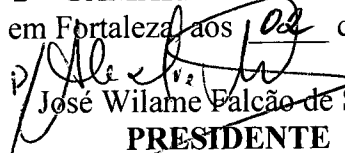


**DECISÃO**

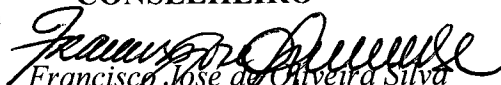
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

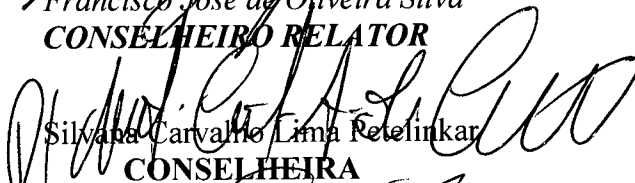
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto à solicitação de diligência da parte**, no sentido de verificar a perda no manuseio do produto – álcool etílico hidratado – decorrente da variação de temperatura ambiente. E, também, verificar que houve atraso na escrituração de algumas Notas Fiscais - afastada por unanimidade de votos, sob o fundamento que a perda questionada foi registrada pelo contribuinte em 09 (nove) Notas Fiscais, conforme consta das Informações Complementares, sendo a quantidade relativa à perda levada em consideração no trabalho fiscal. Quanto à verificação no atraso de escrituração – não pôde ser acolhido porque a recorrente não indicou quais Notas Fiscais foram escrituradas com atraso. **Quanto ao mérito**, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Retelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**